



**Gabinete do Senador Weverton**

**EMENDA MODIFICATIVA N° - PLEN**

(ao PL nº 2.424, de 2020)

Modifique-se inciso V, do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.424, de 2020, que “Dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito para profissionais liberais, que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, da seguinte forma:

Art. 1º .....

.....  
§ 1º O crédito disponibilizado sob os pressupostos do caput deverá ser utilizado para despesas de capital de giro do tomador, observadas as seguintes condições:

.....  
V- Encargos financeiros: índice de correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo na sua falta, e taxa efetiva de juros simples de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A matéria é bastante meritória posto que editada em momento de extrema precisão para a sobrevivência e manutenção do mercado sustentado pelos profissionais liberais que, só no Brasil, somam mais de 90 (noventa) milhões de pessoas ocupadas.

Entretanto, a bem do aperfeiçoamento da matéria, faz-se imprescindível a determinação expressa do índice de Correção monetária a ser utilizado bem como modalidade da taxa efetiva de juros a ser empregada, se composta ou simples.

Isso porque, a falta clara dessas informações, além de atentar contra o princípio do direito consumerista, que por sinal embasa a relação contratual entre bancos e pessoas físicas, tem demandado o Poder Judiciário na solução de dívidas que se tornaram impagáveis no transcurso de tempo da inadimplência, graças os efeitos do anatocismo (juros sobre juros) bem como pelo emprego de índice de correção monetária desproporcional à natureza da relação contratual assumida.

SF/20839.62343-03



## Gabinete do Senador Weverton

No caso da correção monetária, pretende-se seja regida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) por ser ele o de menor variação atualmente, segundo ranking dos índices disponibilizados pelo Banco Central e outras instituições econômicas igualmente idôneas, de forma a preservar o poder de pagamento dos profissionais liberais autônomos em tempo de crise decorrente de calamidade sanitária pública de proporções mundiais.

Ressalte-se também que a aplicação do IPCA no caso concreto atende a medição da inflação pela coleta de preços em estabelecimentos comerciais, bem como pelos parâmetros empregados na prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet, cujo registro estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência, tendo por referência as famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos, condizente, portanto com a faixa salarial empregada no Brasil.

Por fim, quanto a definição da modalidade simples para emprego da taxa de juros efetiva, que no caso será de 2,5 % ao ano, mostra-se absolutamente imprescindível a fim de se evitar que as instituições financeiras participantes do programa caiam na tentação de se cobrar débitos devidos na forma composta, o que muito contribui para o agravamento da dívida até o limite do impagável graças ao fenômeno do anatocismo (juros sobre juros), se se considerarmos que a capitalização do saldo devedor se dá exponencialmente ao contrário da do tipo simples, em que a remuneração pelo capital opera-se linearmente.

E por estar convicto de que tal providência legislativa se faz adequada, razoável, consistente e plausível, neste momento de grande precisão e dificuldades extremas, é que peço o apoio de meus nobres pares que a presente Emenda seja integralmente adotada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Senador Weverton  
Líder do PDT no Senado Federal

SF/20839.62343-03